



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- IV – Certidão Negativa de Impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel;
- V – Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA;
- VI – Recolhimento de taxas de consulta prévia;
- VII – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;
- VIII – Certidão do Perímetro Urbano;
- IX – Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Registro de Imóveis, referente ao terreno a ser loteado;
- X – Certidão Negativa de Ação Real referente ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;
- XI – Certidão Negativa de Ações Penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública com referência a Loteadora ou Loteador;
- XII – Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
- XIII – Projeto das Infra-estruturas existentes no local;
- XIV – Projeto da rede de abastecimento de água devidamente aprovado pelos órgãos competentes;
- XV – Recolhimento de taxas;
- XVI – Relatório de impacto ambiental, quando exigido na licença prévia;
- XVII – Projeto de drenagem e pavimentação;
- XVIII – Projeto de rede de energia elétrica do loteamento devidamente aprovado pelos órgãos competentes;
- XIX – Planta geral do loteamento com orientação magnética;
- XX – Cronograma físico da execução das obras de infra-estrutura urbana;
- XXI – Autorização do INCRA, da FEMA e do IBAMA, quando for o caso;
- XXII - Modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes;
- XXIII - Projeto de arborização (Densidade mínima: 1 árvore/lote);
- XXIV - Declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação das ruas e avenidas com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo órgão responsável da Prefeitura;
- XXV - Sinalização Horizontal e Vertical, devidamente aprovada pelo órgão competente do Município;
- XXVI - Projeto de rede de esgoto, a partir do momento que este estiver implantado, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Nos casos em que as dimensões do loteamento exigirem escalas diferentes da estabelecida no inciso II, a utilização das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão responsável pela aprovação do respectivo projeto.

Art. 634. Para cumprimento no disposto sobre o sistema viário do loteamento deve-se considerar a faixa de rolamento mais a largura mínima destinada à calçada de acordo com a categoria da via de circulação.

Art. 635. Atendidas as exigências técnicas e legais, o projeto será aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme artigo 46 inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.



Art. 636. Satisfeitas as exigências legais e aprovado o projeto, o interessado assinará junto à Prefeitura o termo de acordo no qual se obrigará:

- I – Executar no prazo fixado pelo cronograma físico-financeiro proposto, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, bem como as obras e equipamentos previstos no projeto de infra-estrutura;
- II – Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- III – Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no projeto de infra-estrutura;
- IV – A fazer constar nos compromissos de compra e venda, do lote a condição de que os mesmos só poderão receber a construção depois de executadas as obras previstas no inciso I deste artigo;
- V – A fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º. Os marcos de alinhamento e nivelamentos a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.

§ 2º. O loteador terá prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição do alvará de licença, para executar as obras e serviços de infra-estrutura, não podendo o loteador comercializar os lotes sem que estes tenham infra-estrutura Básica.

§ 3º. Quando o loteador(a) for agente de cooperação mútua, a exemplo de Cooperativa, Associação sem fins lucrativos e entidades afins, e que seus objetivos estatutários sejam de interesse social e harmônicos ao estabelecido pelo artigo 6º desta Lei, terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de expedição do alvará de licença para executar as obras e serviços de infra-estrutura.

§ 4º. O Lote oriundo do parágrafo anterior poderá receber construção quando possuir infra-estrutura básica descrita no artigo 671 em seu parágrafo único, sem prejuízo as obras previstas no inciso I deste artigo.

Art. 637. Para fins de garantia de execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento ou desmembramento, antes de sua aprovação será constituída caução real ou fidejussória.

§ 1º. A caução quando real será instrumentada por escritura pública, que deverá ser averbada no registro imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão a expensas do loteador.

§ 2º. Para os serviços e obras de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento a garantia correspondente será de 40% (quarenta por cento) dos lotes.

§ 3º. Concluídos todos os serviços e obras de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º. A medida em que os serviços e obras de infra-estrutura urbana forem concluídos a Prefeitura poderá, quando solicitada, liberar a garantia correspondente ao serviço ou obras executados.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º. No ato de aprovação de projetos, bem como na escritura de caução mencionadas neste artigo deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado.

§ 6º. Esgotado o prazo de execução das obras mínimas de Infra-estrutura exigidas através da presente Lei, poderá o município assumir a execução das obras de Infra-estrutura, revertendo em benefício próprio as garantias oferecidas pelo loteador, assegurando ao loteador o direito de comercialização dos lotes restantes após descontado a importância desembolsada pelo município, referente as despesas de execução das obras de Infra-estrutura realizadas pelo município junto ao loteamento.

§ 7º. Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no Cronograma de obras, a Prefeitura Municipal executará judicialmente a garantia oferecida, podendo o município, assumir a execução das obras de forma direta ou indireta, revertendo em favor do município o montante da garantia até que seja ressarcido o valor das despesas decorrentes da execução das obras, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração, liberando o restante das garantias do loteador em caso de existência de saldo.

Art. 638. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, o interessado através de requerimento e após vistoria do órgão competente liberará a área caucionada mediante expedição do Auto de Vistoria.

Art. 639. Desde a data de inscrição do loteamento, passam a integrar o domínio público do Município, as vias, praças e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constante do projeto e do memorial descritivo, bem como quaisquer indenizações.

Art. 640. O loteamento será submetido à fiscalização da Prefeitura e dos demais órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de Infra-estrutura urbana.

§ 1º. Deverá ser comunicado, por escrito, à Prefeitura e aos órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de Infra-estrutura.

§ 2º. Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de Infra-estrutura exigida para o loteamento, sem prejuízo de outras comutações cabíveis.

Seção III Das Normas Técnicas

Art. 641. Não caberá a Prefeitura, a responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 642. Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificarem outros setores da cidade já existentes. As demarcações das ruas devem ser nos padrões adotados pela Prefeitura.

giz



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 643. Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera, deverão obedecer às normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes, e com apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente registrado por profissionais legalmente habilitados.

Art. 644. Nenhum parcelamento do solo será permitido:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – Em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI – Em terrenos situados nas Zonas de Interesse Ambiental, conforme estabelecido no Título XI - Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 645. Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

§ 1º. Toda gleba a ser parcelada deverá destinar no mínimo 36% (trinta e seis por cento) de sua área total para a implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes e sistema viário, sendo a área mínima destinada ao equipamento comunitário igual a 6% (seis por cento) da área total.

§ 2º. Deverá ser destinado no mínimo 5% (cinco por cento) da área total do loteamento para área verde.

Art. 646. A tramitação dos processos referentes à aprovação de arruamentos e loteamentos será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção IV Das Vias de Circulação

Art. 647. As vias de circulação poderão terminar nas divisas de gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no sistema viário do Município ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, tal interessar a este sistema.

Parágrafo Único. O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma via local no mínimo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 648. Em áreas excessivamente acidentadas, a rampa máxima poderá atingir 15% (quinze por cento).

Art. 649. Junto às linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, é obrigatória a reserva de faixa de largura mínima de 15m (quinze metros) de cada lado para as vias, além da faixa de domínio da Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 650. Junto às rodovias será obrigatório à reserva de faixa que não poderá ter largura inferior à 50m (cinquenta metros) de cada lado, a partir do eixo da rodovia.

Art. 651. As disposições das ruas de qualquer plano de loteamento, deverá assegurar a continuidade do traçado do sistema viário implantado ou projetado pelo Município.

Art. 652. A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo Único. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente no plano aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela função característica possa ser de categoria inferior.

Seção V Das Quadras

Art. 653. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 260m (duzentos e sessenta metros).

Seção VI Das Áreas de Uso Público

Art. 654. Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para uso público e institucional, necessárias aos equipamentos do Município, no ato da aprovação do respectivo loteamento.

Parágrafo Único. Não serão consideradas áreas verdes, as remanescentes de parcelas loteadas e inferiores a 1.000m² (um mil metros quadrados).

Seção VII Das Obras e Serviços Exigidos

Art. 655. Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagados ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessárias.

gml



Art. 656. São condições necessárias para a aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado sem qualquer ônus a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muro de arrimo, se necessários, bem como outros exigidos por esta lei.

Art. 657. Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência dos órgãos ambientais competentes.

Art. 658. Nas vias de circulação dos loteamentos será obrigatória à arborização, segundo especificação do órgão competente da Prefeitura.

Art. 659. Em nenhum caso, os arruamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras deverão ser executadas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 660. A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificante, na frente ou fundo dos lotes, para redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

Art. 661. A Prefeitura poderá regulamentar por Decreto, normas ou especificações adicionais, para execução dos serviços e obras exigidos por Lei.

Seção VIII Dos Desmembramentos

Art. 662. Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de localização de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

Art. 663. A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I – Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas nas zonas específicas a que pertencerem, conforme legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 664. Para aprovação do desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos.

I – Projeto geométrico do desmembramento ou remembramento, no mínimo em 3 (três) vias por lote;

II – Memorial descritivo dos lotes, com as devidas confrontações;

III – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;

IV – Certidão de inteiro teor do lote, escritura do lote ou contrato.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 665. Aplica-se ao processo de aprovação de projetos de desmembramentos, no que couber, o disposto quando da aprovação de projeto de loteamento.

Art. 666. A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao uso público e respectiva denominação, as vias de comunicações e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aprovados pela Prefeitura, ao seu proprietário, será lançado o imposto territorial das respectivas áreas.

Art. 667. Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento, fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Art. 668. As informações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

Art. 669. Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Art. 670. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura, até a sua regularização.

Parágrafo Único. Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias nos loteamentos irregulares, não se considerando como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 671. Nos loteamentos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de Infra-estrutura urbana:

I – Demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;

II – Abastecimento de água potável, de acordo com o dimensionamento das normas da ABNT, com vazão suficiente para dar atendimento ao loteamento;

III – A rede de esgoto e estação de tratamento serão aprovadas pelo órgão competente do município, de acordo com as normas da ABNT;

IV – Rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e iluminação pública de acordo com o tipo do loteamento:

a) Nos loteamentos para fins residencial, comercial e industrial serão exigidos posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo "T" e iluminação pública em



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

todos os postes com capacidade de lumes não inferior a 125 watts por poste, em vapor de mercúrio ou sódio, em qualquer dos padrões de loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores a 2,18m de comprimento e 48,1mm de diâmetro e parede não inferior a 1,8mm, sendo que nas avenidas deverão ser instaladas luminárias fechadas de 400 watts (vapor de sódio).

V – Pavimentação asfáltica em todas as ruas e avenidas, de acordo com as normas técnicas emitidas pelo setor competente da Prefeitura e as normas da ABNT;

VI – Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, tais como galeria de águas pluviais, sarjetas, meio-fio, dissipadores de energia e destinação final das águas, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto;

VII – Colocação de placas de identificação das ruas e avenidas, às expensas do loteador, com a devida numeração de acordo com modelo fornecido pelo órgão competente da Prefeitura;

VIII – Arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote, obedecendo à distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio, salvo na hipótese de sua impossibilidade em que neste caso deverá ser de acordo com especificação da Prefeitura Municipal;

IX – Construção de encostas, quando necessário;

X – Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno.

Parágrafo Único. A Infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas declaradas por lei como de interesse social (ZEIS), bem como os loteamentos já aprovados e registrados que necessitem de remodelação para readequação e regularização de áreas, consistirá, no mínimo, de:

- a) demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;
- b) vias de circulação;
- c) escoamento de águas pluviais;
- d) rede para o abastecimento de água potável;
- e) soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 672. As concessionárias de energia elétrica e telefonia deverão apresentar a Prefeitura projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nas avenidas classificadas como Arteriais, Principais e Coletoras, que cortam os loteamentos aprovados a partir da promulgação desta lei, com prazo máximo de 2 (dois) anos para execução das obras, contados a partir da ocupação de 50% (cinquenta por cento) dos lotes.

CAPÍTULO IV DOS PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIOS

Art. 673. Os interessados na aprovação de condomínios horizontais em imóvel de sua propriedade deverão encaminhar à Prefeitura requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Certidão negativa de ônus do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;

II – Certidão de inteiro teor do imóvel, também expedido pela circunscrição imobiliária competente;

Art. 674. Não será permitido Projeto de Condomínio Horizontal com área superior a 250.000m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

Art. 675. As áreas de uso comum para circulação deverão ter largura mínima de:

I – 12,00m (doze metros) sendo 9,00m (nove metros) para o leito carroçável e, 3,00m (três metros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas somente em um lado do corredor de acesso;

II – 15,00m (quinze metros), sendo 9,00m (nove metros), para o leito carroçável e 3,00m (três metros) de passeio para cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

Art. 676. A área de uso comum destinada à recreação será disposta da seguinte forma:

I – Até 30.000m² (trinta mil metros quadrados) – 10% (dez por cento) da área total;

II – Acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) – 20% (vinte por cento) da área total.

Art. 677. A área mínima permitida para os lotes será de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) com testada mínima de 10,00 (dez) metros.

Art. 678. A taxa de ocupação máxima dos lotes dos condomínios é igual a 0,50 (cinquenta centésimos), com coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um).

Art. 679. A dimensão mínima das edificações será de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) e unifamiliares.

Art. 680. O padrão das edificações será em alvenaria com materiais e acabamentos de boa qualidade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos, relacionados às edificações, seguirão o Código de Obras.

Art. 681. Os demais requisitos urbanísticos, para ocupação do solo seguirão o estabelecido nesta parte da Lei e na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 682. Não serão permitidas alterações do estabelecido no Alvará de aprovação do condomínio.

fm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. Caso os proprietários desejem modificar estes lotes, a licença concedida deverá ser revogada e precedida de novo processo de aprovação do condomínio.

Art. 683. No processo de aprovação do condomínio, será respeitado o sistema viário do Município, bem como as suas futuras projeções.

Art. 684. Quando os acessos às moradias terminarem em um bolsão de retorno, este terá no mínimo 15,00m (quinze metros) de diâmetro no leito carroçável.

Art. 685. O terreno no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas estabelecidas e definidas em lei, e as moradias isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 686. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil prevista na Lei Federal nº 6.766/79 e alterações, a aplicação das seguintes sanções:

I – Embargo que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;

II – Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaças ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III – Multa a ser estabelecida por Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei;

a) Será aplicada em dobro a multa em caso de reincidência da infração.

b) Aceita a defesa apresentada pelo infrator, o município arquivará o auto de infração.

IV – Cassação de licença para parcelar.

§ 1º. Será aplicada a simples advertência quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º. A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar.

§ 3º. O embargo ou a interdição serão comunicados aos interessados mediante notificação.

Art. 687. Os loteadores que tiverem loteamento com o Cronograma da execução de Infra-estrutura urbana vencido e não executado, não terão aprovação de novos loteamentos.

Jim



TÍTULO XI – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 688. Esta parte da lei disciplina o uso e ocupação do solo urbano no Município de Sorriso, as atividades de urbanização, realizados por agentes públicos e privados, observadas, no que couber, a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

Art. 689. O uso do solo urbano trata da implantação de atividades e empreendimentos na Macrozona Urbana.

Parágrafo Único. Macrozona Urbana é a parcela do território do Município de Sorriso delimitada pelo perímetro urbano.

Art. 690. O uso do solo urbano fundamenta-se na compatibilidade de vizinhança.

Parágrafo Único. A compatibilidade de vizinhança é a capacidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na Macrozona Urbana.

Art. 691. Para os fins desta lei, os usos urbanos classificam-se nos seguintes tipos:

- I - Habitacional - uso destinado à moradia;
- II - Não habitacional - uso destinado ao exercício de atividades comerciais, de serviços, industriais e/ou institucionais;
- III - Misto - uso constituído de mais de um uso (habitacional e não-habitacional) ou mais de uma atividade ou empreendimento urbano dentro de um mesmo lote.

Art. 692. Os diversos tipos de uso do solo urbano, pelo seu caráter de incomodidade, classificam-se nas seguintes categorias:

I - Não Geradores de Incômodo – são os usos que não apresentam caráter de incomodidade, neles se incluindo a atividade habitacional unifamiliar;

II - Compatíveis – são os usos que, por seu nível de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, podem e devem integrar-se à vida urbana, adequando-se a padrões comuns de funcionamento, estabelecidos pelo Código de Posturas;

III - Geradores de Incômodo – são os usos que, por seu nível de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, podem integrar-se à vida urbana comum, adequando-se às

gm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

exigências do Código de Posturas, mas que precisam de análise especial para verificar a possibilidade de convivência com o uso habitacional.

IV – Geradores de Impacto – são os usos que, por seu nível impactante, porte, periculosidade, potencial poluidor, potencial gerador de tráfego e incremento da demanda por infra-estrutura, devem submeter-se a condições especiais para sua localização e instalação.

Parágrafo Único. A categoria Geradores de Impacto divide-se nas seguintes sub-categorias:

a) Geradores de Impacto – Não Compatível: abrange as atividades e empreendimentos altamente impactantes que precisam ser afastados do meio urbano comum, localizando-se na Zona Industrial.

b) Geradores de Impacto – Compatível: abrange as atividades e empreendimentos, que apesar de seu caráter altamente impactante não podem afastar-se do meio urbano comum.

Art. 693. As categorias definidas pelo artigo 692 terão suas atividades, empreendimentos e condicionantes mantidos atualizados de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS).

Art. 694. As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto - Compatível estão sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - (EIV) e sua aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS).

Art. 695. Para efeito desta Lei consideram-se, além das constantes no glossário, as seguintes definições:

I – Área Construída - (AC): A soma das áreas dos pisos utilizáveis de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive as áreas destinadas a estacionamento de veículos.

II - Área Instalada - (AI): É a área, construída ou não, efetivamente ocupada por uma Atividade ou Empreendimento;

III – Área Privativa - (AP): Área da unidade autônoma somada à área da(s) vaga(s) privativa(s) de estacionamento, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo.

§ 1º. Integram a Área Instalada – (AI) as áreas destinadas a estocagens diversas, secagens, lavagens, pátio de manobras, shows, feiras, exposição, eventos diversos e outras destinadas à realização de funções intrínsecas ao funcionamento da atividade ou empreendimento que ocupa a área em questão.

§ 2º. Exclui-se da Área Instalada – (AI) as áreas de estacionamento de veículos destinado ao público usuário da edificação ou empreendimento.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 696. Para efeito da apreciação técnica das atividades e empreendimentos classificados como geradores de incômodo fica criada a seguinte análise especial:

I - Análise de Atividade - (AA): É a análise realizada por uma comissão especial, formada por técnicos dos órgãos competentes pelas análises relativas ao uso e ocupação do solo, meio ambiente, trânsito e transporte, a ser criada através de Decreto, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a qual avaliará as características impactantes de uma atividade ou empreendimento para o ambiente próximo.

§ 1º. A Análise de Atividade de que trata o *caput* deste artigo avaliará as características impactantes potencialmente geradoras de incompatibilidade de vizinhança, quanto a:

- a) Poluição sonora;
- b) Efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos;
- c) Poluição atmosférica (material particulado, gases e vapores);
- d) Riscos de segurança (explosivos, inflamáveis líquidos, GLP e outros);
- e) Geração de tráfego.

§ 2º. A Análise de Atividade resultará em parecer favorável ou desfavorável ao processo em análise.

§ 3º. Em caso de parecer favorável, a Análise de Atividade poderá estabelecer exigências técnicas adicionais às definidas nesta Lei de acordo com normas técnicas e resoluções oficiais, bem como demais legislações ambiental e urbanística pertinentes.

§ 4º. Deverá ser dada publicidade ao parecer com o resultado da Análise de Atividade.

CAPÍTULO III DAS ZONAS

Art. 697. A Macrozona Urbana de Sorriso divide-se em 03 (três) categorias de Zonas:

- I - Zona de Urbanização – (ZU);
- II - Zona de Expansão Urbana – (ZEU);
- III - Zonas de Diretrizes Específicas – (ZDE).

Art. 698. Zona de Urbanização – (ZU) – áreas que possibilitam médio e altos potenciais construtivos, compatíveis com suas condições geomorfológicas e de infraestrutura. É definida pela Macrozona Urbana de Sorriso, excluindo-se a Zona de Expansão Urbana - (ZEU) e as Zonas de Diretrizes Específicas – (ZDE).

Art. 699. Zona de Expansão Urbana - (ZEU) – áreas não parceladas e/ou parceladas em chácaras, dentro da Macrozona Urbana, destinadas à ampliação da ocupação urbana.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 700. Zonas de Diretrizes Específicas - (ZDE) – áreas com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, classificando-se em:

- I - Zonas Habitacionais Unifamiliares- (ZHU);
- II - Zona Central - (ZC);
- III - Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA);
- IV - Zonas de Interesse Social - (ZIS);
- V - Zonas Industriais - (ZI);
- VI - Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT);

Art. 701. Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU) - áreas destinadas ao uso habitacional estritamente unifamiliar, permitindo, nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte (ZCT) que as cortam, as atividades e empreendimentos da categoria Não Geradores de Incômodo e da categoria Compatível, de acordo com critérios específicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 702. Zona Central (ZC) - área caracterizada pela alta intensidade de uso e ocupação do solo, onde se concentram atividades urbanas consolidadas e diversificadas, notadamente as de comércio e serviços;

Art. 703. Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) - áreas que tem por objetivo a preservação e/ou conservação ambiental, destinadas preferencialmente ao lazer e uso público, bem como as áreas que apresentam características excepcionais de matas. As Zonas de Interesse Ambiental subdivide-se em:

a) Zonas de Interesse Ambiental 1 – (ZIA 1) – áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente ao lazer público contemplativo, a realização de atividades esportivas e culturais e/ou as atividades e empreendimentos com baixa densidade de ocupação.

b) Zonas de Interesse Ambiental 2 – (ZIA 2) – áreas, públicas ou privadas, destinadas preferencialmente à preservação e/ou conservação ambiental, atividades de pesquisa científica e educação ambiental.

Art. 704. Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS) – áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa e média renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária. As Zonas de Interesse Social subdividem-se em:

a) Zonas Especiais de Interesse Social 1 - (ZEIS 1) – constituídas por áreas ocupadas por famílias de baixa renda, onde estejam edificadas Habitações de Interesse Social (HIS) e com sistema viário cujas dimensões não se enquadram nos padrões definidos na classificação viária.

b) Zonas Especiais de Interesse Social 2 - (ZEIS 2) – constituídas por áreas ocupadas por famílias de média renda, com características urbanísticas especiais, tais



como: edificação com área útil inferior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) ou padrão baixo de acabamento; sistema viário com dimensões inferiores ao padrão das vias classificadas como locais ou áreas destinadas a futuros empreendimentos públicos ou privados para implantação de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo Único. Habitação de Interesse Social – (HIS) é aquela destinada a famílias com baixa renda, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50,00m² (cinquenta metros quadrados), construídas pelas famílias, em regime de mutirão ou não, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.

Art. 705. Zonas Industriais - (ZI) – áreas destinadas aos usos industriais e às atividades não habitacionais classificadas como Geradores de Impacto – Não Compatível. As Zonas Industriais subdividem-se em:

a) Zona Industrial 1 - (ZI 1)– áreas destinadas às indústrias com alto potencial poluidor, alta demanda por infra-estrutura, gerador de tráfego de veículos pesados ou que apresentam periculosidade em função dos produtos manuseados e/ou armazenados.

b) Zona Industrial 2 - (ZI 2) – áreas destinadas às indústrias e as atividades e empreendimentos classificados como Geradores de Impacto – Não Compatível, com baixo ou médio potencial poluidor, média demanda por infra-estrutura, gerador de tráfego de veículos médios e que não apresentam periculosidade em função dos produtos manuseados e/ou armazenados.

Art. 706. Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) - são zonas lineares, tendo por eixo vias públicas, nas quais deve ser assegurada a segurança e a fluidez do tráfego de veículos. Classificam-se em:

a) Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Arteriais.

b) Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Principais.

c) Zonas de Corredores de Transporte 3 - (ZCT 3) – vias públicas urbanas classificadas como Vias Coletoras.

CAPÍTULO IV

DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 707. Ficam delimitadas as Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), conforme os seguintes perímetros:

I - Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) – A

“Inicia na confluência da Perimetral Noroeste com a Rua das Orquídeas; daí segue pela Perimetral Noroeste até a Rua São Paulo; defletindo à direita, segue pela



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada entre 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) e 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados).

IV - Serviços de Educação:

a) Instituições de ensino superior com mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área instalada;

V - Serviços de Saúde e Assistência Social:

a) Policlínicas, hospitais gerais e especializados, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde, "spas" e similares com mais de 100 (cem) leitos;

VI - Serviços Públicos:

a) Cadeias e albergues para reeducando.

VII – Atividades e Empreendimentos de Reuniões e Afluência de Público:

a) Casas de shows e espetáculos, ginásios, estádios complexos esportivos com capacidade superior a 3.000 (três mil) lugares;

b) Centros de eventos, convenções, feiras e exposições com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área instalada.

VIII - Serviços de Transportes e Armazenamento:

a) Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas com mais de 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados) de área instalada;

b) Terminais rodoviários interurbanos de passageiros;

c) Aeroportos.

IX – Outros Serviços:

a) Crematórios e cemitérios verticais e horizontais;

b) Caixa forte central.

X – Energia:

a) Linhas de transmissão;

b) Subestações.

Art. 716. Integram a subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível as seguintes atividades e empreendimentos, por tipo de uso:

gms



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Comercial Varejista:

- a) Comércio e depósito de fogos de artifício e explosivos, com estocagem superior a 20Kg (vinte quilos) de produtos explosivos.
- b) Comércio varejista de insumos e defensivos agrícolas.

II - Comercial Atacadista:

- a) Distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo;
- b) Empresas de envasilhamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou distribuidoras/revendedoras com estocagem superior a 1.560Kg (um mil quinhentos e sessenta quilos) de gás;
- c) Comércio atacadista atrator e/ou usuário de veículos leves e/ou médios e pesados com área instalada superior 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados);
- d) Comércio atacadista de insumos e defensivos agrícolas.

III – Serviços Públicos:

- a) Espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos, tais como presídios, penitenciários e afins.

IV - Serviços de Transportes e Armazenamento:

- a) Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área instalada;
- b) Garagens e oficinas de empresas transportadoras de cargas perigosas;
- c) Terminais de cargas;
- d) Serviços de oficina mecânica, assistência técnica, reparação, manutenção, retífica e demais serviços de veículos pesados.

V- Industrial:

- a) Instalações industriais, inclusive da construção civil;
- b) Armazéns e silos para produtos agrícolas;
- c) Empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:
 - 1 - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - 2 - as atividades sociais e econômicas;
 - 3 - a biota;
 - 4 - as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
 - 5 - a qualidade dos recursos ambientais.



VI – Energia:

a) Usinas de geração.

Art. 717. As atividades e empreendimentos que agruparem duas ou mais categorias de uso serão analisadas de acordo com a classificação de maior exigência.

Art. 718. Não poderão ser ampliados as atividades ou empreendimentos que estiverem em desacordo com esta lei na data de sua publicação, exceto nos casos de obras necessárias para adequação à Legislação Municipal.

Art. 719. São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DO USO DO SOLO URBANO

Seção I

Da Zona de Urbanização - (ZU)

Art. 720. Na Zona de Urbanização - (ZU), não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Art. 721. A aprovação de atividades ou empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo em Zona de Urbanização - (ZU), fica condicionada a Análise de Atividade - (AA).

Art. 722. No prazo máximo de 01 (um) ano, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão substituir os postes de madeira por postes de concreto, inclusive nas Zonas de Diretrizes Específicas.

Seção II

Da Zona de Expansão Urbana - (ZEU)

Art. 723. O licenciamento de atividades ou empreendimentos na Zona de Expansão Urbana - (ZEU) deverá seguir as mesmas exigências de uso do solo, estabelecidas para a Zona de Urbanização - (ZU).

Art. 724. Os condomínios residenciais, loteamentos e desmembramentos situados na Zona de Expansão Urbana - (ZEU), aprovados após a publicação desta Lei, passarão a integrar a Zona de Urbanização - (ZU) quando o empreendimento estiver devidamente registrado em Cartório de Imóveis.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção III

Das Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU)

Art. 725. Nas Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), não serão permitidos o licenciamento de atividades e empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo e Geradores de Impacto.

Parágrafo Único. Nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam a Zona Habitacional Unifamiliar - (ZHU) serão admitidas atividades e empreendimentos da categoria Compatível desde que ouvida a comunidade diretamente envolvida, moradores da área delimitada como ZHU, através de consulta popular realizada em Audiência Pública, onde forem computados cinquenta por cento mais um de votos favoráveis dos presentes.

Seção IV

Da Zona Central - (ZC)

Art. 726. Na Zona Central - (ZC) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível.

Art. 727. O licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Incômodo na Zona Central - (ZC), fica condicionado ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade - (AA).

Art. 728. O Município de Sorriso concederá incentivos fiscais, através de Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para as atividades de estacionamentos rotativos e edifícios garagens instalados na Zona Central - (ZC).

Art. 729. No prazo de 2 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam a Zona Central - (ZC) com prazo máximo de 5 (cinco) anos para execução das obras, contados a partir da promulgação dessa lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no *caput* deste artigo.

Seção V

Das Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA)

Art. 730. Nas Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) não é permitido ultrapassar o potencial construtivo básico, não se aplicando para os imóveis contidos na mesma a outorga onerosa, ou a recepção de potencial construtivo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. O potencial construtivo de imóveis localizados nas Zonas de Interesse Ambiental - (ZIA) somente poderá ser transferido para imóveis localizados na Zona de Urbanização - (ZU).

Art. 731. Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Impacto.

Art. 732. O licenciamento de atividades da categoria Geradores de Incômodo na Zona de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1), fica condicionado ao atendimento da exigência definida na Análise de Atividade - (AA).

Art. 733. Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 - (ZIA 2) serão permitidos somente edificações e equipamentos destinados a administração da área, a pesquisa científica, a educação ambiental e ao lazer público contemplativo.

Seção VI

Das Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS)

Art. 734. Nas Zonas Especiais de Interesse Social - (ZEIS) não será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da categoria Geradores de Impacto - Não Compatível.

Parágrafo Único. Serão admitidos as atividades e empreendimentos das categorias Geradores de Incômodo e Geradores de Impacto - Compatível nos trechos das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT) que cortam as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), condicionado a aprovação e ao atendimento das exigências definidas na Análise de Atividade - (AA) e no Estudo de Impacto de Vizinhança - (EIV), respectivamente.

Seção VII

Das Zonas Industriais - (ZI)

Art. 735. Nas Zonas Industriais - (ZI) somente será permitido as atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto - Não Compatível.

Art. 736. O licenciamento de atividades e empreendimentos discriminados nos incisos III, VI, VIII, IX, X e XI do artigo 715, pertencentes à subcategoria Geradores de Impacto - Compatível, na Zona Industrial, estarão sujeitos às condições de uso e funcionamento desta.

Art. 737. O licenciamento de atividades e empreendimentos abaixo relacionados, nas Zonas Industriais, fica condicionado a elaboração de estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - (CNLU) e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso - (COMDESS):

I – fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- II – fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação.
- III - fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros, que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;
- IV - curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emanações odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados, que, em geral, necessitam de pré-condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;
- V - fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;
- VI - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões, e causarem sérios incômodos à população;
- VII - fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e ao meio ambiente;
- VIII - fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;
- IX - fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;
- X - metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir as águas e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento.

Art. 738. Na Zona Industrial 1 - (ZI 1) será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, em especial as atividades e empreendimentos que envolvam processo produtivo que implique na fixação de padrões específicos em termos de grau de incomodidade e de poluição ambiental caracterizados pelo seu alto potencial poluidor do meio ambiente pela emissão de ruídos, gases, vapores, material particulado, odores, efluentes líquidos e resíduos sólidos, cujos incômodos possuem soluções tecnológicas economicamente viáveis para seu tratamento e/ou implantação de medidas mitigadoras.

Parágrafo Único. Fica proibido o uso habitacional na Zona Industrial 1 - (ZI 1).

Art. 739. Na Zona Industrial 2 - (ZI 2) será permitido o licenciamento de atividades e empreendimentos da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, em especial as atividades e empreendimentos com condições de instalação e funcionamento caracterizados pelo seu baixo potencial de poluição ambiental, não gerando efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, cuja incomodidade

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

potencial está vinculada aos processos e operações utilizados e à possível geração de ruídos e emanações odoríferas passíveis de tratamento e medidas mitigadoras.

Parágrafo Único. A instalação do uso habitacional na Zona Industrial 2 – (ZI 2) fica condicionado a análise prévia da Comissão de Normatização de Legislação Urbana – (CNLU) e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – (COMDES).

Seção VIII

Das Zonas de Corredores de Transporte - (ZCT)

Art. 740. Nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1), não será permitido o licenciamento de atividades da subcategoria Geradores de Impacto – Não Compatível, exceto as atividades localizadas nas Zonas Industriais – (ZI).

Art. 741. No prazo de 2 (dois) anos, as concessionárias de energia elétrica e telefonia, deverão apresentar a Prefeitura, projeto e cronograma para substituição da rede aérea por rede subterrânea nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1) com prazo máximo de 8 (oito) anos para execução das obras, contados a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) a análise e aprovação do cronograma das obras citadas no *caput* deste artigo.

Art. 742. O Município de Sorriso concederá incentivos fiscais, através de Lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para as atividades de estacionamento rotativo e edifício garagem instaladas nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1).

Art. 743. As exigências para licenciamento de atividades e empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2), são aquelas estabelecidas nos artigos 740, 741 e 742 desta lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 741, que será de 12 (doze) anos.

Art. 744. As exigências para licenciamento de Atividades e Empreendimentos nas Zonas de Corredores de Transporte 3 - (ZCT 3), são aquelas estabelecidas nos artigos 740, 741 e 742 desta Lei, com exceção do prazo para substituição da rede aérea por rede subterrânea, estabelecido no artigo 741, que será de 16 (dezesesseis) anos.

CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 745. A Ocupação do Solo Urbano, aferida pela quantidade, intensidade e disponibilidade de área a ser construída, fundamenta-se nos seguintes conceitos, além dos definidos no glossário:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I - Coeficiente de Aproveitamento – (CA): é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote, podendo ser:

a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos;

b) máximo, em função da infra-estrutura disponível ou fixado para a zona onde está localizado o lote;

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

II - Infra-estrutura Básica - (IEB): os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia elétrica e as vias de circulação;

III - Potencial Construtivo – (PC) de um lote: é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento podendo ser:

a) básico, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico;

b) máximo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo, definido em função da infra-estrutura disponível ou fixado para a zona onde está localizado o lote;

c) mínimo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado o lote;

d) adicional, que corresponde à diferença entre o potencial construtivo igual ou inferior ao máximo e o potencial construtivo básico;

IV - Solo urbano subutilizado: é o terreno onde o coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o mínimo definido para o local, excetuando aqueles:

a) integrantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes do Município;

b) ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitem de edificação, e que estejam de acordo com o uso definido para a Zona onde estejam instalados;

V - Transferência de potencial construtivo: é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote para outros lotes de mesma propriedade do interessado.

Art. 746. A ocupação do solo urbano fundamenta-se na disponibilidade de infra-estrutura urbana.

Parágrafo Único. Para efeito da ocupação do solo, as vias e logradouros públicos, ou seus trechos, ficam classificados de acordo com sua disponibilidade de infra-estrutura urbana nos seguintes padrões:

I - Inabitável;

II - Mínimo;

III - Médio;

IV - Alto.

Art. 747. As vias públicas ou seus trechos, sem Infra-estrutura Básica – (IEB) configuram o padrão Inabitável, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 0 (zero).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 748. As vias públicas ou seus trechos, que possuam Infra-estrutura Básica – (IEB) configuram o padrão Mínimo, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1 (um).

Art. 749. As vias públicas ou seus trechos, que possuam Infra-estrutura Básica – (IEB), sarjeta, meio-fio, escoamento superficial interligado a um sistema de galeria de águas pluviais e vias pavimentadas configuram o padrão Médio, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 2 (dois).

Art. 750. As vias públicas ou seus trechos, que possuam a infra-estrutura exigida no padrão médio, Padrão Geométrico Mínimo ou Largura Real de 25m (vinte e cinco metros), sarjeta, meio-fio, escoamento superficial interligado a um sistema de galeria de águas pluviais, vias pavimentadas, iluminação pública, hidrantes, rede de esgoto, ou a atividade ou empreendimento possua sistema próprio de tratamento de esgoto, configuram o padrão Alto, com Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 4 (quatro).

Parágrafo Único. O Proprietário da atividade ou empreendimento deverá apresentar ao órgão competente pela coleta e tratamento de esgoto do Município de Sorriso laudo técnico que demonstre a eficiência e eficácia do sistema próprio de tratamento de esgoto e a destinação dos resíduos líquidos e sólidos. Após a análise, os técnicos do órgão emitirão parecer deferindo ou indeferindo a utilização do sistema.

Art. 751. Quando em função de condições especiais uma determinada Zona Urbana tiver um Coeficiente de Aproveitamento Máximo específico, este prevalecerá sobre os Coeficientes de Aproveitamento Máximos determinados pelos padrões de vias e logradouros.

Art. 752. A Taxa de Ocupação máxima é igual a 0,75 (setenta e cinco centésimos) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

Art. 753. A Taxa de Permeabilidade mínima é igual a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da área do lote, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

Art. 754. O Uso e a Ocupação do solo urbano se dá na parcela de terreno denominado lote.

Art. 755. O lote mínimo permitido na macrozona urbana tem área igual à 300,00m² (Trezentos metros quadrados), com exceção para as seguintes Zonas de Diretrizes Específicas:

I – Zona de Interesse Social – (ZIS) – O lote mínimo permitido tem área igual à 200,00m² (Duzentos metros quadrados);

II – Zona Habitacional Unifamiliar – (ZHU) - O lote mínimo permitido tem área igual à 400,00m² (Quatrocentos metros quadrados);

fin



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III – Zona Industrial – (ZI) - O lote mínimo permitido tem área igual à 575,00m² (Quinhentos e setenta e cinco metros quadrados);

Art. 756. O desdobro do lote em qualquer zona de uso só será permitido quando, em cada um dos lotes resultantes, forem atendidas plenamente todas as características de dimensionamento do lote previstas para as diferentes zonas de uso. Nos casos de sobras de área inferior ao mínimo permitido, somente serão admitidas se estas forem lembradas a lotes lindeiros.

Parágrafo Único. O lote já edificado poderá ser desdobrado desde que a edificação existente seja regular perante a Municipalidade, atendidas as disposições do *caput* deste artigo, bem como as demais disposições desta lei.

Art. 757. O lote máximo permitido na macrozona urbana tem área igual a 26.000,00m² (Vinte e seis mil metros quadrados).

Parágrafo Único. Poderão ser tratados como lote as áreas superiores a 26.000,00m² (Vinte e seis mil metros quadrados) e iguais ou inferiores a 250.000,00m² (Duzentos e cinquenta mil metros quadrados), desde que sejam circundadas por vias ou logradouros públicos e que não interrompam vias planejadas classificadas como Arteriais, Principais ou Coletoras.

Art. 758. A testada mínima do lote é de 10,00m (dez metros).

Parágrafo Único. Poderá ser admitida testada mínima de 5,00m (cinco metros), conforme Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano – Lei nº 6.766/79, desde que seja utilizada exclusivamente para acesso ao lote, não sendo permitido nenhum tipo de construção ao longo da área com essa testada.

Art. 759. Os Recuos das edificações com até um pavimento acima do térreo ficam definidos conforme o que segue:

I - O imóvel que limita com uma única via obedecerá:

- a) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros), com exceção para os imóveis localizados em Zonas de Interesse Social, onde será de 2,00m (dois metros);
- b) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

II – O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá:

- a) Recuo de Frente Mínimo será exigido na testada utilizada como entrada principal da edificação, respeitados os demais recuos;
- b) Recuo Lateral Mínimo de 2,00m (dois metros) para as demais vias.

III – Nas unidades habitacionais unifamiliares geminadas a parede comum às edificações deverá ser executada em alvenaria de 1 vez, até a altura da cumeeira, respeitados os demais recuos.

fin



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 760. Para garantia de insolação e ventilação, os recuos das edificações com dois pavimentos ou mais acima do térreo ficam definidos conforme o que segue:

I – O imóvel que limita com uma única via obedecerá:

a) Do térreo ao terceiro pavimento:

a.1) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);

b.1) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

c.1) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

b) A partir do quarto pavimento:

a.2) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);

b.2) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em ambas laterais;

c.2) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

II – O imóvel que limita com mais de uma via obedecerá:

a) Do térreo ao terceiro pavimento:

a.1) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros) será exigido na testada utilizada como entrada principal da edificação;

b.1) Recuo Lateral Mínimo de 2,00m (dois metros) para as demais vias, salvo sacadas e pavimento em balanço.

c.1) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

b) A partir do quarto pavimento:

a.2) Recuo de Frente Mínimo de 4,00m (quatro metros);

b.2) Recuo Lateral Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em ambas laterais;

c.2) Recuo de Fundo Mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nos casos de edificação com aberturas para ventilação e/ou iluminação, inclusive instalação para ar condicionado, voltadas para o fundo.

Art. 761. As Atividades e Empreendimentos deverão destinar área mínima de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída computável, salvo exigências diferenciadas para as Zonas de Diretrizes Específicas.

§ 1º. As habitações unifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento, qualquer que seja a sua área construída.

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º. Os empreendimentos habitacionais multifamiliares deverão destinar área para no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área privativa por unidade autônoma residencial que o compõe.

§ 3º. As atividades e empreendimentos de reunião e afluência de público deverão destinar 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 5 (cinco) pessoas que compõem a capacidade máxima de usuários, salvo exigências diferenciadas para cada atividade e empreendimento.

Art. 762. Na Zona de Expansão Urbana - (ZEU), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Taxa de Ocupação máxima (TO): 0,15 (quinze centésimos);

II – Taxa de Permeabilidade mínima (TP): 0,75 (setenta e cinco centésimos);

Parágrafo Único. Nas chácaras integrantes da Zona de Expansão Urbana – (ZEU) que ainda não passaram por processo de parcelamento não será exigido o estabelecido no artigo 781 do Capítulo X, até o seu parcelamento.

Art. 763. Na Zona de Urbanização - (ZU) os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 764. Nas Zonas Habitacionais Unifamiliares - (ZHU), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Parágrafo Único. Ficam proibidos nas Zonas Habitacionais Unifamiliares – (ZHU) edificações com mais de 02 pavimentos, sendo admitidos no máximo térreo e pavimento superior.

Art. 765. Na Zona Central - (ZC), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- a) básico: 1 (um);
- b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;
- c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 766. Nas Zonas de Interesse Ambiental 1 - (ZIA 1), as atividades e empreendimentos deverão obedecer os seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA): será objeto de Lei específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,10 (dez centésimos);

III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,75 (setenta e cinco centésimos).

Parágrafo Único: Nos casos de sobreposição de zonas a ZIA 1, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 1 – (ZIA 1).

Art. 767. Nas Zonas de Interesse Ambiental 2 (ZIA 2), as atividades e empreendimentos deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA): será objeto de Lei específica, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,05 (cinco centésimos);

III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,90 (nove décimos).

Parágrafo Único: Nos casos de sobreposição de zonas a ZIA 2, prevalecerão os índices urbanísticos da Zona de Interesse Ambiental 2 – (ZIA 2).

Art. 768. Nas Zonas de Interesse Social - (ZIS), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,20 (vinte centésimos).

Art. 769. Nas Zonas Industriais - (ZI), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

fin



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

II – Taxa de Ocupação máxima - (TO): 0,40 (quatro décimos);

III – Taxa de Permeabilidade mínima - (TP): 0,50 (cinco décimos);

Art. 770. Nas Zonas de Corredores de Transporte 1 - (ZCT 1), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 771. Nas Zonas de Corredores de Transporte 2 - (ZCT 2), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 772. Nas Zonas de Corredores de Transporte 3 (ZCT 3), os usos e atividades deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos, além daqueles estabelecidos neste Capítulo, no que couber:

I – Coeficiente de Aproveitamento - (CA):

a) básico: 1 (um);

b) máximo: em função da infra-estrutura disponível na via;

c) mínimo: 0,15 (quinze centésimos).

Art. 773. Aos lotes com frente para mais de uma via de circulação aplica-se as seguintes disposições:

I - poderão ser instalados os usos e utilizados os índices urbanísticos permitidos em qualquer uma das vias, exceto nos casos de imóveis situados nas Zonas de Interesse Ambiental;

II - fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a ser instalado não é permitido de acordo com as demais disposições desta lei.

Art. 774. O Município exigirá vagas de estacionamento em função da classificação dos usos e das zonas urbanas.

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. Nos acréscimos ou ampliações a edificações aprovadas antes da publicação da presente lei, o número de vagas de estacionamento será calculado de acordo com a área a ser ampliada;

§ 2º. Nos casos de reformas em edificações existentes, que não impliquem em aumento de área construída, não serão aplicadas as exigências de vagas de estacionamento;

§ 3º. Na regularização de edificações, ou ampliação destas, serão aplicadas as exigências da presente Lei sobre a área total da edificação.

CAPÍTULO VIII DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 775. Para efeitos desta Lei outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, através de contrapartida pelo beneficiário.

Art. 776. Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Sorriso, através do órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 1º. A aquisição onerosa de que trata o *caput* deste artigo se fará por:

I – Compra - mediante pagamento de contrapartida financeira;

II - Prestação de Serviços.

§ 2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada através da combinação das duas modalidades.

§ 3º. A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art. 777. A aquisição onerosa por compra se fará com base em 50% (cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado estabelecido pela Planta Genérica de Valores, atualizada até a data da aquisição, dividido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do lote.

Parágrafo Único. O valor de que trata o *caput* deste artigo será pago em moeda corrente no ato da aquisição da ampliação do potencial construtivo.

Art. 778. A aquisição onerosa por prestação de serviços, através da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido se fará após aprovação dos projetos de infra-estrutura pelo órgão responsável pelo planejamento urbano da Prefeitura Municipal de Sorriso.

Art. 779. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – (FMDU), que deverá

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão aplicados para as seguintes finalidades:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 780. O Potencial Construtivo de um imóvel de interesse histórico, cultural ou ambiental, devidamente tombado por órgão Municipal, Estadual ou Federal competente, ou protegido por Lei, poderá ser transferido para outro imóvel, total ou parcialmente, conforme o Potencial Construtivo Adicional deste.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

CAPÍTULO X

DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO

Art. 781. É exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 782. O aproveitamento adequado de que trata o artigo anterior corresponde ao uso dos lotes situados na Macrozona Urbana de Sorriso, através das atividades e empreendimentos previstos para a respectiva Zona Urbana em que estiverem



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

localizados, e à ocupação dos mesmos com o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios, condições e prazos para implementação da referida obrigação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 783. O estabelecido no artigo 781 não se aplica às chácaras situadas na Zona de Expansão Urbana, até o seu parcelamento.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de qual etapa do parcelamento passarão a incidir o disposto no artigo 781.

CAPÍTULO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 784. O Estudo de Impacto de Vizinhança – (EIV) - é resultado de estudos dos impactos urbanos das atividades e empreendimentos classificados com Geradores de Impacto - Compatível e será analisado, em especial, quanto as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os critérios, condições e prazos para elaboração, análise e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 785. As atividades e empreendimentos da sub-categoria Geradores de Impacto – Compatível serão mantidas atualizadas de acordo com estudos realizados pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU) e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS).

ing



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 786. O Estudo de Impacto de Vizinhança – (EIV) será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS), que emitirá parecer favorável ou não à sua aprovação, ouvida a população diretamente envolvida na área de abrangência da atividade ou empreendimento, em Audiência Pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da reunião do COMDESS.

Art. 787. A Audiência Pública de que trata o *caput* do artigo anterior, realizar-se-á em local público, com condições adequadas, que mais se aproxime da área onde a atividade ou empreendimento classificado como Geradores de Impacto – Compatível pretenda se instalar.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 788. A inobservância das disposições estabelecidas nesta parte da lei e respectivas regulamentações ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência ou notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cassação de Alvará ou Licença;
- V - embargo da obra;
- VI - demolição da obra ou edificação.

Art. 789. Consideram-se infrações às disposições desta Lei:

- I - construir, reformar ou ampliar qualquer edificação em desacordo com as exigências da Lei;
- II - inobservar projeto aprovado;
- III - ocupar terrenos em desacordo com as restrições estabelecidas;
- IV - exercício de atividades e empreendimentos em desacordo com as exigências desta Lei e seus desdobramentos;
- V - desrespeitar embargos, intimações, prazos e outras determinações previstas nesta Lei e seus desdobramentos;
- VI - outras ações em desacordo com a presente Lei e seus desdobramentos.

§1º. Para os incisos I a III do *caput* deste artigo aplicam-se, no que couber, as seguintes penalidades: advertência ou notificação, interdição, cassação de Alvará ou Licença, embargo e/ou demolição.

§2º. Para o inciso V aplica-se multa a ser definida pelo órgão competente do Município.

Art. 790. A modificação da denominação das vias públicas urbanas utilizadas como limites das zonas descritas nesta Lei não altera os perímetros das mesmas.

fin



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 791. Integra a presente Lei Mapa 3 na escala 1:10.000 (anexo) denominado "Mapa das Zonas Urbanas de Sorriso".

guy



ANEXO 1

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS	Vagas de Estacionamento	Unidade
1 - Hotéis, apart-hotéis, pousadas, pensões e similares	1/100 m ²	AC
2 - Motéis	1/1	Apart.
3 - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	1/30	AI
4 - Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º grau	1/50	AC
5 - Escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 2º grau, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares	1/50	AI
6 - Instituições de ensino superior	1/20	AI
7 - Órgãos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário	1/50	AC
8 - Cadeias, presídios e penitenciárias	1/100	AC
9 - Quartéis e corporações militares	1/100	AI
10 - Parques de diversões, ginásios, estádios e complexos esportivos	1/20	AI
11 - Organizações associativas, sindicatos, clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas	1/30	AI
12 - Centros de eventos, convenções, feiras e exposições	1/30	AI
13 - Casas de shows, espetáculos, jogos, boates, clubes noturnos e similares	1/20	AI
14 - Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros	1/80	AI
15 - Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas	1/80	AI
16 - Terminais interurbanos de carga rodoviários e ferroviários	1/100	AI
17 - Terminais rodoviários interurbanos de passageiros	1/80	AI
18 - Cemitérios horizontais e verticais	1/40	Sepultura
19 - Agências bancárias	1/40	AC
20 - Salas comerciais, galerias, edifícios comerciais	1/1	Sala
21 - Unidades habitacionais multifamiliares	1/1	Apart.
22 - Instalações industriais, inclusive da construção civil	1/120	AI
23 - Armazéns e silos para produtos agrícolas	1/150	AI
24 - Mercados, Supermercados e Hipermercados	25%	AT

Legenda: AC = Área Construída (m²); AI = Área Instalada (m²); AT = Área Total (m²)

guy



TÍTULO XII - DO SISTEMA VIÁRIO

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 792. Dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Sorriso, visando os seguintes objetivos:

I – priorizar condições de uso para as seguintes modalidades de transporte: o transporte coletivo e às bicicletas;

II – redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e do impacto ambiental;

III – resguardo de setores urbanos à mobilidade local;

IV – estímulo a implantação de garagens e estacionamentos com vistas à reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para interação social e circulação veicular;

V – induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades do meio urbano;

VI – adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

VII – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções que tragam maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto ao usuário;

VIII – adequar nos locais de concentração de pessoas e veículos, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Consideram-se setores urbanos as divisões territoriais urbanas estabelecidas nesta lei, tais como: macrozona, zonas e bairros.

Art. 793. Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – **ACESSO:** é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II – ACOSTAMENTO: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

III – ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV – CALÇADA ou PASSEIO PÚBLICO: é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização viária e vegetação;

V – CALÇADÃO: é a parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotados de ciclovia, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

VI – CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

VII – CANTEIRO LATERAL: é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas e o bordo interno da ciclovia ou pista coletora, com o objetivo de separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VIII – CICLOFAIXA: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

IX – CICLOVIA: é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicis ou seus equivalentes, não motorizados;

X – ESTACIONAMENTO: é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XI – FAIXA de DOMÍNIO de VIAS: é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida de área “non edificandi”;

XII – “GRADE”: é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XIII – LARGURA de uma VIA: é a distância entre os alinhamentos de uma via;

XIV – LEITO CARROÇÁVEL ou de ROLAMENTO – é a faixa da via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

XV – LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

guy



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XVI – MEIO-FIO: é a linha composta por blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio público da faixa de rolamento ou do acostamento;

XVII – NIVELAMENTO: é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o grade da via urbana;

XVIII – SEÇÃO NORMAL da VIA: é a largura total ideal da via incluindo a caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XIX – SEÇÃO REDUZIDA da VIA: é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XX – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO: conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de veículos, pessoas e cargas;

XXI – VIA de CIRCULAÇÃO: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Art. 794. Considera-se sistema viário básico do município de Sorriso o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 795. O sistema viário básico é composto das seguintes vias:

I – Via arterial;

II – Via Principal;

III – Via Coletora;

IV – Via Local;

V – Via Especial.

§ 1º. As vias de que trata o caput são classificadas conforme o tipo de serviço que oferecem e a função que exercem segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I – VIAS ARTERIAIS: são vias que atendem ao tráfego de longo percurso e aos grandes fluxos de tráfego interno. Essa rede de vias arteriais proporciona acesso direto aos eixos rodoviários e aos principais geradores de tráfego, tais como a área central, terminais de passageiros, anel viário e faz a interligação de toda a área urbana. As vias arteriais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

II – VIAS PRINCIPAIS: são vias que atendem as ligações entre bairros, na maioria das vezes ligadas às vias arteriais, através de interseções, com grande e médio fluxos de

fin



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

veículos. As vias principais apresentam pistas distintas para circulação em cada um dos dois sentidos, separadas entre si por faixa divisória ou pela presença de canteiro central;

III – VIAS COLETORAS: são vias que têm a função de coletar o tráfego das vias principais e canalizá-lo às vias locais e bairros, acomodando fluxos de tráfego local dentro das áreas residenciais, comerciais e industriais, além de atender aos trechos coletores / distribuidores de alguns itinerários de ônibus;

IV – VIAS LOCAIS: são vias destinadas ao tráfego interno dos bairros. O sistema de vias locais compreende facilidades próprias e serve primeiramente para proporcionar acesso direto aos locais de residência, lazer e trabalho. O sistema oferece o mais baixo plano de mobilidade e geralmente não contém rotas de veículos destinados ao transporte coletivo;

V – VIAS ESPECIAIS: são vias destinadas ao tráfego interno, geralmente sem ligação direta entre duas vias distintas, com Padrão Geométrico Mínimo diferenciado.

§ 2º. As VIAS ARTERIAIS, VIAS PRINCIPAIS e VIAS COLETORAS estão representadas no Mapa 4 denominado "Classificação Funcional das Vias".

§ 3º. O Poder Executivo deverá elaborar estudos detalhados para implantação das vias projetadas, seguindo ao predisposto no Mapa 4, em anexo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá normas sobre as condições para implantação de acessos e locais de paradas de ônibus ou estacionamento de farmácias / drogarias ao longo das vias públicas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 796. A cada classe de via corresponde um Padrão Geométrico Mínimo de caixa viária, exceto para a classe das Vias Especiais.

Art. 797. Para os efeitos desta Lei, Padrão Geométrico Mínimo (PGM) é a largura mínima da caixa viária, prevista para cada classe de via.

Parágrafo Único: Integram a caixa viária:

- I – Leito carroçável: destinado ao trânsito de veículos;
- II – Passeios públicos: destinado ao trânsito de pedestres;
- III – Canteiros centrais;
- IV – Canteiros laterais;
- V – Ciclovias / ciclofaixas.

gms



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 798. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS ARTERIAIS, terão seu PGM fixado em 44,00 m (quarenta e quatro metros) de largura.

Art. 799. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS PRINCIPAIS DO TIPO I, terão seu PGM fixado em 31,00 m (trinta e um metros) de largura.

§ 1º. As Avenidas Tancredo Neves, Natalino João Brescansin, Brasil, Ademar Raiter, Dos Imigrantes, Porto Alegre e Curitiba serão enquadradas na categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO II, e terão seu PGM fixado em 25,00 m (vinte e cinco metros), devendo-se manter o mesmo padrão no caso de futuras ampliações, conforme indicado no Mapa 4, em anexo.

§ 2º. A Avenida Claudino Frâncio, bem como sua extensão (Avenida Los Angeles), deverão ser enquadradas da categoria de VIA PRINCIPAL DO TIPO III, adotando o Padrão Geométrico Mínimo de 25,00 m (vinte e cinco metros) e deverão ser dotadas de ciclovia, conforme indicado no Anexo 4, parte constituinte da presente Lei.

Art. 800. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS COLETORAS, terão seu PGM fixado em 18,00 m (dezoito metros) de largura, conforme indicado no Mapa 4 e Anexo 4, partes constituintes da presente Lei.

Parágrafo Único: As vias classificadas como VIAS COLETORAS, quando implantadas em sistema binário, terão o Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 15,00 m (quinze metros) de largura, conforme Anexo 4.

Art. 801. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo, classificadas como VIAS LOCAIS, terão seu PGM fixado em 15,00 m (quinze e um metros) de largura, conforme indicado no Anexo 3.

Parágrafo Único: As vias classificadas como locais, quando projetadas para Zonas de Interesse Social, poderão ter seu Padrão Geométrico Mínimo estabelecido em 12,00 m (doze metros) de largura.

Art. 802. As classes de VIAS ARTERIAIS e VIAS PRINCIPAIS implantadas a partir da publicação desta Lei serão dotadas de ciclovias, com largura útil especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo Único: recomenda-se para as ciclovias, quando adotado o sentido único de circulação, uma largura mínima de 2,00 m (dois metros), e quando adotado o sentido duplo de circulação, uma largura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros). Quanto às ciclofaixas, recomenda-se o uso de sentido único de circulação com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Estes valores, entretanto, podem ser aumentados, conforme o volume de bicicletas na via, e isso deve ser determinado através de estudos de Engenharia de Tráfego pelo órgão competente.

gus



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 803. A classificação funcional das vias atuais que compõem o Sistema Viário Básico do município de Sorriso constam no Mapa 4, denominado "Classificação Funcional das Vias" e no Anexo 3, denominado "Quadro da Classificação funcional das Vias Públicas de Sorriso".

§ 1º. As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo obedecerão ao padrão normal constante no Anexo 4.

§ 2º. Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, de acordo com o disposto no Mapa 4, nas áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos das vias.

§ 3º. Quando da implantação do Sistema Viário Básico em áreas já ocupadas, as vias classificadas como Coletoras, poderão ter solução em binário, desde que as mesmas suportem pelo menos duas faixas de tráfego.

Art. 804. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa "*non edificandi*" de 20,00 m (vinte metros) para cada lado da via, contados a partir do seu eixo, denominada FAIXA de DOMÍNIO da RODOVIA, destinada a futuras ampliações quando assim se fizer necessário.

Art. 805. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 806. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

CAPÍTULO II

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 807. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga, descarga e estacionamento de veículos;

II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III – a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística do centro da cidade, definida pelo "Quadrilátero Central", quando assim se fizer necessário;

gm



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV – a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo “estacionamento rotativo”, em pontos adequados.

Parágrafo Único: A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 808. Fica estabelecida a delimitação de um perímetro denominado “QUADRILÁTERO CENTRAL”, formado pela área circunscrita entre as seguintes vias:

I – Avenida Curitiba, no trecho compreendido entre a Rua Ataulfo Alves e a Rua Santarém;

II – Rua Santarém, no trecho compreendido entre a Avenida Curitiba e a Avenida Marginal Esquerda;

III – Avenida Ademar Raiter, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Rua Edgar Garcia de Siqueira;

IV – Rua Edgar Garcia de Siqueira, no trecho compreendido entre a Avenida Ademar Raiter e a Avenida Florianópolis;

V – Avenida Florianópolis, no trecho compreendido entre a Rua Edgar Garcia de Siqueira e a Avenida Perimetral Sudeste;

VI – Avenida Perimetral Sudeste, no trecho compreendido entre a Avenida Florianópolis e a Rua Carazinho;

VII – Rua Carazinho, no trecho compreendido entre a Avenida Perimetral Sudeste e a Avenida Marginal Direita;

VIII – Avenida Marginal Direita, no trecho compreendido entre a Rua Carazinho e a Avenida Tancredo Neves;

IX – Avenida Tancredo Neves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Direita e Avenida Marginal Esquerda;

X – Avenida Marginal Esquerda, no trecho compreendido entre a Avenida Tancredo Neves e Rua Ataulfo Alves;

XI – Rua Ataulfo Alves, no trecho compreendido entre a Avenida Marginal Esquerda e a Avenida Curitiba.

Parágrafo Único: A localização geográfica do Quadrilátero Central está representado no Mapa 5, denominado “Quadrilátero Central”.

Art. 809. O Quadrilátero Central, de que trata o artigo anterior, tem as seguintes funções:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Restringir o tráfego de veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 e 22:00 horas;

II – implantar o estacionamento regulamentado nas vias públicas;

III – Determinar o horário para carga e descarga de produtos, caso seja necessária a permanência do veículo na via pública.

Art. 810. Fica determinado o estacionamento regulamentado em 1h (uma hora) ao longo das seguintes vias, ou trechos de vias públicas, presentes no Quadrilátero Central:

I – Ao longo de toda a Avenida Tancredo Neves;

II – Ao longo de toda a Avenida Natalino João Brescansin;

III – Ao longo de toda a Avenida Ademar Raiter;

IV – Ao longo de toda a Avenida Curitiba;

V – Ao longo da Avenida Marginal Esquerda;

VI – Ao longo da Avenida Marginal Direita;

VII – Ao longo da Rua Mato Grosso, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;

VIII – Ao longo da Rua das Videiras, nos trechos compreendidos entre a Rua Ataulfo Alves e Rua Nelson Gonçalves, Rua Cartola e Rua dos Estados, Rua dos Ex Combatentes e Rua Santarém;

IX – Ao longo da Rua Edgar Garcia de Siqueira, nos Trechos compreendidos entre a Avenida Tancredo Neves e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

X – Ao longo da Rua Bené, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XI – Ao longo da Rua Foz do Iguaçu, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XII – Ao longo da Rua Genésio Roberto Baggio, nos trechos compreendidos entre a Rua Carazinho e a Rua Cascavel, Rua Criciúma e a Rua Zulmar Bertuol, Rua de Ligação Oeste e a Avenida Florianópolis;

XIII – Ao longo de toda a Avenida Perimetral Sudeste.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo construir vagas de estacionamento oblíquas a via, em toda a extensão das Avenidas Marginal Direita e Esquerda.

§ 2º. As vagas oblíquas já existentes na via, construídos com recursos da iniciativa privada, deverão permitir o estacionamento sem tempo pré-determinado àqueles que investiram em tal dispositivo.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo manter um cadastro dos munícipes que estão isentos do estacionamento rotativo, no trecho citado no parágrafo anterior.

Art. 811. Fica determinado o estacionamento regulamentado em 2h (duas horas) ao longo de todas as vias ou trecho de vias públicas presentes no Quadrilátero Central, exceto para as vias ou trechos de vias citadas no artigo anterior.

Parágrafo Único. O estacionamento regulamentado de que trata o *caput* deste artigo deverá ser implantado gradualmente, no momento em que se fizer necessário, seguindo estudos técnicos e critérios adotados pelo órgão responsável.

Art. 812. O estacionamento regulamentado deve funcionar no período entre as 09:00 horas e 16:00 horas, independente do local ou tempo de permanência máxima permitido.

Art. 813. Fica estabelecida a seguinte classificação veicular, de acordo com o seu peso bruto total:

I – Veículos automotores leves para aqueles com peso bruto total igual ou inferior a 4t (quatro toneladas);

II – Veículos automotores médios para aqueles com peso bruto total maior do que 4t (quatro toneladas) e menor ou igual a 8t (oito toneladas);

III – Veículos automotores pesados para aqueles com peso bruto total superior a 8t (oito toneladas) e menor ou igual a 14t (quatorze toneladas);

IV – Veículos automotores extrapesados para aqueles com peso bruto total superior a 14t (quatorze toneladas).

Art. 814. A circulação de veículos automotores será permitida, nos dias úteis e aos sábados e domingos, em todas as vias urbanas, exceto:

I – para veículos automotores médios, pesados e extrapesados nas VIAS ESPECIAS e nas VIAS LOCAIS em qualquer horário do dia;

II – para veículos médios, pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS COLETORAS;

III – para veículos pesados e extrapesados entre as 6:00 horas e 22:00 horas nas VIAS PRINCIPAIS e VIAS ARTERIAIS;